ACO-UTR-562/2025

Processo	-	TC/000801/2010
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Passarelli Engenharia e Construção Ltda. (atual Construtora Passarelli Ltda.)
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 22ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 17/03/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Construtora Passarelli Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento IV – Subprefeitura de São Mateus, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMSUB. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MICRODRENAGEM. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II e IV e art. 6º, II, Res. TCMSP 10/2023. 2. Mantidas as manifestações de caráter pedagógico. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe os atos de sua competência. Art. 13, Res TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, em conhecer dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela empresa

Passarelli Engenharia e Construção Ltda, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, todos com declarações de voto apresentadas, de ofício, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal e reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, consoante art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, conforme art. 13 da referida Resolução.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator, das declarações de voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que afastou a preliminar de nulidade do Acórdão, acolheu a preliminar de prescrição arguida pela contratada, quanto aos aspectos punitivo e ressarcitório, na forma da Resolução 10/2023, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da empresa Passarelli Engenharia e Construção Ltda. para, reformar parcialmente a decisão recorrida, reconhecer que a determinação relacionada ao ressarcimento de valores encontra-se fulminada pela prescrição, mantendo-se, contudo, os demais termos do julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/09/2025 15:18:12 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/09/2025 12:52:36 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 3) e-TCM n. 801/2010

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB (antes denominada Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras – SMSP) e Passarelli Engenharia e Construção Ltda (nova denominação de Construtora Passarelli Ltda.)

Objeto: **Recursos Ordinários** interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Passarelli Engenharia Construção Ltda. Execução Contábil Financeira do Contrato n. 110/SMSP/COGEL/2002. Prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento IV – Subprefeitura São Mateus.
Valor: R$ 1.419.423,16 - 12 meses.
Responsáveis: Ronaldo Souza de Camargo – Secretário Municipal.
José Antonio Fernandes e Jorge Tanoue – Engenheiros fiscais.
Clóvis Luiz Chaves e Franco Torresi – Subprefeitos de São Mateus.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se, inicialmente, do Acompanhamento da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 110/SMSP/2002, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB (antes denominada Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras – SMSP) e Passarelli Engenharia e Construção Ltda (nova denominação de Construtora Passarelli Ltda.), voltado à prestação dos serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, abrangendo o período de dezembro de 2002 até junho de 2005.

Nesta fase processual, analisam-se os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Passarelli Engenharia e Construção Ltda (nova denominação de Construtora Passarelli Ltda.) contra o V. Acórdão proferido na 22ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/03/2021 que, por maioria, julgou irregular a Execução Contábil e Financeira do Contrato nº 110/SMSP/2002 aceitando, porém, seus efeitos financeiros, à exceção do valor de R$ 217.868,98 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) que, conforme apurado pela Auditoria, foi pago indevidamente. Foram ainda elaboradas determinações para que a Pasta aperfeiçoasse seus procedimentos de fiscalização e que adotasse medidas para obter o ressarcimento da quantia paga indevidamente.

O Acórdão recorrido levou em conta, em resumo, diversas irregularidades relacionadas ao desenvolvimento dos serviços e seu acompanhamento e fiscalização pela Administração, tais como a ausência de Diário de Ocorrências, fichas de produção sem informações necessárias para a mensurar o serviço efetivamente realizado, processo de pagamento incompleto, sem informações e documentos técnicos, ausência de relatórios fotográficos, falhas de correspondência entre os quantitativos contratados e o que fora executado, não comprovação da regularidade da Contratada perante a Dívida Ativa e o FGTS e, ainda, constatação do pagamento indevido de serviços de implantação e operação de controle gerencial, após o primeiro período de vigência do Ajuste, implicando determinação de que a Administração buscasse ressarcimento no valor de R$ 217.868,98.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso requerendo a integral aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do Ajuste, pois considera que as impropriedades não seriam suficientes para conduzir à conclusão de irregularidade da Execução Contábil e Financeira e por não existirem provas de dano à Administração ou benefício indevido à Contratada, servidores ou terceiros. Ademais, ponderou que o lapso temporal decorrido indicaria que a melhor solução

seria a aceitação total dos efeitos financeiros. No mais, reiterou os argumentos trazidos em sede de defesa.

Por sua vez, Passarelli Engenharia e Construção Ltda. pleiteou a reforma do Julgado alegando prescrição ressarcitória e apontou violação aos princípios do devido processo legal por não ter sido assegurada a sua participação na fase instrutória da fiscalização e que, agora, passados mais de 18 (dezoito) anos desde a celebração do Ajuste, encontra dificuldade para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito sustentou incoerência a respeito da determinação de ressarcimento de valores, pois o Contrato teria sido celebrado sob o regime de empreitada por preços unitários, não existindo previsão para que o serviço objeto de ressarcimento (serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital – ver peça 3, pags. 20/21) fosse executado somente no primeiro ano contratual.

Os demais responsáveis e interessados, devidamente intimados, deixaram de oferecer Recurso.

Na instrução dos Apelos a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e processamento de ambos. A respeito das preliminares arguidas, considerou que estaria configurada a prescrição sob os aspectos punitivo e ressarcitório e entendeu que na hipótese dos autos houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa da

Contratada, que não teve oportunidade de apresentar seus argumentos de defesa na fase anterior, razão pela qual considerou que deveria ser reaberta a instrução processual. No mérito, opinou pelo improvimento do Recurso da PFM e sugeriu que a Auditoria fosse ouvida para tratar do caráter técnico da matéria trazida no Apelo da Contratada.

De sua parte, a Secretaria de Controle Externo concluiu que as argumentações apresentadas não trouxeram justificativas técnicas que pudessem alterar os apontamentos efetuados, ratificando suas conclusões anteriores.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e o provimento dos Recursos.

Na sequência, considerando haver alegações de ocorrência de prescrição, bem como a existência de trabalhos desenvolvidos no âmbito desse Tribunal a respeito do tema e que foram estabelecidos novos parâmetros pelo STF, determinei que a AJ se manifestasse especificamente sobre o assunto.

Atendendo tal chamamento a AJ, avançando em seus estudos e entendimento, consignou que a temática da incidência do instituto da prescrição sofreu evolução interpretativa pela jurisprudência do STF. A partir de então o Tribunal de Contas da União, revendo

posicionamento, editou a Resolução nº 344, de 11 de outubro de 2022, fixando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. De igual modo se posicionaram a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios, ao editarem conjuntamente a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02, de 25 de abril de 2023, trazendo diretrizes de encaminhamento da matéria aos Tribunais de Contas. Na sequência, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, em junho de 2023.

Assim, reanalisando a hipótese dos autos, sob este aspecto, com fundamento na Resolução 10/2023 deste TCMSP, a AJ, em razão de haver no Acórdão determinações voltadas ao ressarcimento de valores, verificou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, vez que entre os marcos interruptivos de 24/07/2013 (manifestação da Auditoria – peça 14) e de 17/03/2021 (Decisão recorrível – peça 18, publicada no DOC 29/04/2021 – peça 19) transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição quinquenal. No mais, reiterou o conteúdo de seus pareceres anteriores.

De sua parte a PFM registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Apelos, acompanhou a manifestação da AJ no sentido da ocorrência da prescrição dos comandos punitivos ou ressarcitórios, preservada a função declaratória do provimento dos Tribunais de Contas. No mérito, entendeu que os Recursos não merecem provimento.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Passarelli Engenharia e Construção Ltda, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno.

Volto-me, em primeiro lugar, para a alegação de ocorrência de prescrição. Conforme fora apontado pela Assessoria Jurídica, com base em recentes estudos sobre o tema, houve evolução interpretativa oferecida, notadamente, pela jurisprudência do STF e

então disciplinada no âmbito deste TCMSP pelo advento da Resolução 10/2023, no sentido da possibilidade de se reconhecê-la no âmbito da atividade de controle externo, limitada aos seus vieses punitivo e ressarcitório, sem alcançar o campo declaratório.

Nesse sentido, **reconheço em sede preliminar a ocorrência da prescrição** apenas quanto aos aspectos punitivo e ressarcitório, razão pela qual a determinação contida no Julgado relacionada ao ressarcimento de valores encontra-se fulminada, mantendo-se, contudo, o entendimento de fundo, razão pela qual entendo necessário prosseguir e adentrar na análise e provimento do mérito, o que farei adiante.

No que se refere à alegação preliminar de Passarelli Engenharia e Construção Ltda de ocorrência de **nulidade processual**, pelo fato de não ter tido oportunidade de oferecer sua defesa na fase anterior, entendo que, na hipótese dos autos, ela não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, porque não há efetiva e concreta ocorrência de prejuízo em seu desfavor, já que teve oportunidade de debater e rebater as irregularidades constatadas por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, que, por força do disposto no artigo 141 do RITCMSP foi recebido com efeitos suspensivo e devolutivo. E, na sequência, suas razões e argumentos foram analisadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal e, agora, serão apreciadas e julgadas pelo

Pleno, circunstâncias que evidenciam o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando eventual prejuízo.

Além disso, considero que não seria racional, nem se privilegiaria a economia processual, determinar a anulação do julgado guerreado para voltar 15 anos no tempo e reabrir a instrução de um processo em que já está configurada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, o que, mais uma vez, demonstra que não ocorreu e não incidirá prejuízo à Contratada. Por este motivo, afasto a preliminar alegada.

Desse modo, no mérito, analisando os Apelos apresentados verifico que não há elementos ou argumentos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, o que balizou o julgamento pela irregularidade da Execução Contábil Financeira do Contrato nº 110/SMSP/2002 foi, em resumo, a ocorrência de diversas irregularidades relacionadas ao desenvolvimento dos serviços e do acompanhamento e fiscalização pela Administração, tais como a ausência de Diário de Ocorrências, fichas de produção sem informações necessárias para a mensurar o serviço efetivamente realizado, processo de pagamento incompleto, sem informações e documentos técnicos, ausência de relatórios fotográficos, falha na correspondência entre os quantitativos contratados e o que fora executado, não comprovação da

regularidade da Contratada perante a Dívida Ativa e o FGTS e, ainda, constatação de pagamento indevido de serviços de implantação e operação de controle gerencial, após o primeiro período de vigência do Ajuste, implicando determinação de que a Administração buscasse ressarcimento no valor de R$ 217.868,98.

Como se verifica, as questões de fundo são de natureza técnica e fática. Contudo, conforme apontaram SCE, AJ e SG, os argumentos veiculados nos Apelos não são suficientes para superá-las. Nesse panorama os Recorrentes não agregaram fatos ou elementos aptos a afastar as questões já avaliadas e debatidas pelos Órgãos Técnicos, pelos Julgadores e sobre os quais se baseia o Acórdão recorrido.

De outra banda, as alegações de boa-fé não têm condão de reverter a situação fática, tida por irregular e a de que não houve prejuízo ao erário não é possível de ser acolhida, pois há o reconhecimento da irregularidade e indicação de eventual prejuízo para a Administração.

Assim, com amparo nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que integro ao presente, i) conheço dos Recursos interpostos, ii) afasto a preliminar de nulidade do Acórdão, iii) acolho a preliminar de prescrição formulada pela Contratada, no que se refere aos aspectos punitivo e ressarcitório envolvidos, na forma regulamentada pela Resolução n.

10/2023, razão pela qual iv) dou parcial provimento ao Apelo de Passarelli Engenharia e Construção Ltda para, reformando parcialmente a Decisão recorrida, reconhecer que a determinação relacionada ao ressarcimento de valores encontra-se fulminada pela prescrição, mantendo-se, contudo, os demais termos do julgado.

É como voto.

TCM, 02 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.02 11:05:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

Processo: **TC/0801/2010**
Origem: **Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB**
Objeto: **Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Passarelli Engenharia Construção Ltda. Execução Contábil Financeira do Contrato n. 110/SMSP/COGEL/2002. Prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem do Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades – Agrupamento IV – Subprefeitura São Mateus.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada

em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial da contagem da prescrição a conclusão da análise efetuada pela Auditoria em 04.10.2011 (fls. 773 do processo físico, digitalizada às fls. 176 da Peça 14), e, como marcos interruptivos, a intimação da Origem em 03.05.2012 (fls. 781 do processo físico, digitalizada às fls. 192 da Peça 14), a manifestação da Auditoria datada de 24.07.2013 (fls. 857 do processo físico, digitalizada às fls. 290 da Peça 14) e a decisão condenatória recorrível prolatada em 17.03.2021 (Peça 18).

9. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise apresenta, como decorrência da verificação de irregularidades no procedimento analisado, a declaração de irregularidade da execução do Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, inclusive com determinação de ressarcimento de valores pagos indevidamente.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Passarelli Engenharia e Construção LTDA. para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 801/2010

RELATOR Conselheiro Roberto Braguim
REVISOR Conselheiro Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico do processo em tela que do último marco interruptivo consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 24/07/2013 e o Acórdão prolatado em 17/03/2021, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

> **Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo

009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço o recurso interposto e, considerando que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurisdicional que é a pacificação social, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os

feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:08:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

66ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 03 a 18/06/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 3 – PLENO

TC 801/2010 - **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Passarelli Engenharia e Construção Ltda. (atual Construtora Passarelli Ltda.) interpostos em face do Acórdão da 22ª Sessão Ordinária não Presencial, de 17/3/2021 - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Construtora Passarelli Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem no Município, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total de conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visitas) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstruções e alagamentos, armazenamento das informações e implantação e operação de controle gerencial das atividades - Agrupamento IV - Subprefeitura de São Mateus, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas (CJG)

VOTO DIVERGENTE

1. Trata o presente do Acompanhamento de Execução contábil-financeira do Contrato nº 110/SMSP/COGEL/2002, firmado entre o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSP), e a Construtora Passarelli Ltda. para a prestação de serviços de manutenção do sistema de microdrenagem, compreendendo os serviços de limpeza para recuperação da capacidade de captação e escoamento das precipitações pluviais e conservação continuada em condições satisfatórias da extensão total dos conjuntos de captação (bocas de lobo, ramais e poços de visita) e escoamento (galerias), cadastramento das instalações e inspeção em circuito fechado de televisão dos pontos de enchentes com problemas recorrentes de obstrução e alagamentos, armazenamento das informações e operação e controle gerencial das atividades, abrangendo o período de dezembro de 2002 até junho de 2005, no valor de R$1.971.771,88.

2. Nesta atual fase processual, tem-se os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (peça 25) e pela Passarelli Engenharia e Construção Ltda. (peça 39), em face da decisão proferida na 22ª Sessão Ordinária não presencial, na qual, por maioria, foi julgada irregular a execução do Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, aceitando, porém,

seus efeitos financeiros, em privilégio da segurança jurídica e tendo em vista haver decorrido muito tempo desde o encerramento do ajuste, à exceção do valor de R$ 217.868,98 (duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), que, conforme apurado pela Auditoria, foi pago indevidamente (peça 18).

3. Foram instados os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas a se pronunciar sobre o apelo, tendo os autos sido devidamente instruídos com a manifestação da Assessoria Jurídica (peças 65 e 66), da Auditoria (peça 69), da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 72). Posteriormente, por determinação do Conselheiro Relator, foram solicitadas manifestações para análise da aplicabilidade da Resolução TCM nº 10/2023 ao presente caso (peça 73).

4. A Assessoria Jurídica concluiu pela incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista que entre o último marco interruptivo, consistente no relatório de Auditoria de 24/07/2013 (peça 14, fls. 276/290) até a decisão condenatória recorrível proferida em 17/03/2021, haviam transcorrido mais de 05 (cinco) anos, conforme previsto no art. 2º, *caput*, e no art. 5º, inciso IV e inciso II c/c artigo 6º, inciso I, todos da Resolução TCM nº 10/2023 (peça 78).

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou, singelamente, apenas registrando que nada tinha a opor quanto ao reconhecimento da prescrição (peça 81).

6. Por fim, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica, pela ocorrência da prescrição (peças 83 e 84).

7. Esse é o breve relato. Pois bem.

8. Os autos estão devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem, sendo possível concluir pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o último marco interruptivo identificado, ocorrido em 24/07/2013 e a decisão condenatória recorrível (peça 18), nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução TCM nº 10/2023, e do art. 3º, inciso IV, da Ordem Interna TCMSP nº 07/2023.[1]

VOTO

1. Trata-se da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 25) e pela Passarelli Engenharia e Construção Ltda. (peça 39)

[1] *"Art. 3º Para as causas interruptivas da prescrição estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Resolução 10/2023, serão consideradas: (...) IV a decisão condenatória recorrível deverá ser aferida tendo como referência* ***a data da sessão em que o julgamento for concluído****"* (grifos nossos).

em face da decisão proferida na 22ª Sessão Ordinária não presencial, realizada em 17 de março de 2021.

2. Os autos foram devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem, sendo possível concluir pelo transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o relatório de Auditoria de 24/07/2013 (peça 14, fls. 276/290) e a decisão condenatória recorrível proferida em 17/03/2021 (peça 18), nos termos do art. 5º, inciso IV e inciso II c/c artigo 6º, inciso I, todos da Resolução TCM nº 10/2023.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

3. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[2]

4. Expande Flávio Tartuce que na "prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito *em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[3]

5. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*" [4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[5]

[2] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

[3] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

6.Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

7.Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

8.Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

9.Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

10.Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11.Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

12.O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

13.No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a**

[6] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*

[7] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*

[8] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

> **prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

14.Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

15.Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

16.Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao**

> **erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

17. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

18. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

19. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

> - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

20. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

21. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

22. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do**

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> **Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

23. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

24. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia,

> objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.” (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

25. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

26. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

27. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

28. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **“Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

29. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

30. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> “O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar

> de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).” (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

31. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> “A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> “A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.”(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

32. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/ 2023 NO PRESENTE CASO

33. Inicialmente, ressalto as manifestações da Assessoria Jurídica (peças 78 e 79) e da Secretaria Geral (peças 83 e 84) que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, reconheceram o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

34. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

35. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

36. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

37. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

38. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

39. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

40. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

41. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

42. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

43. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

44. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em

favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

45. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

46. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

47. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

48. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica,

> estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[10]

49. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

50. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****"*.[11]

51. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

52. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[12]

53. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual**

[10] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[11] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[12] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> **do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

54. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

55. Consoante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

56. Determino a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV,

§ 2º c/c art. 6º, inciso I, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da referida norma.

57. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal das Subprefeituras do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, para que aperfeiçoe seu procedimento fiscalizatório, uma vez que se impõe a necessidade de melhoria de suas ações, com o fito de sanar as falhas detectadas, prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:24:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 801/2010

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de manutenção do sistema de microdrenagem. 1. Desperdício de recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista. 2. Ausência de correspondência entre os quantitativos contratados e os executados. Falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual. 3. Ausência de comprovação da regularidade junto à Dívida Ativa e FGTS. 4. Pagamento indevido de serviços. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Aperfeiçoar seu procedimento fiscalizatório. 2. Instaure procedimento a fim de obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Votação por maioria.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do relator, em julgar irregular a execução do Contrato 110/SMSP/Cogel/2002, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, em privilégio da segurança jurídica e tendo em vista haver decorrido muito tempo desde o encerramento do ajuste, à exceção do valor de R$ 217.868,98 (duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), que, conforme apurado pela Auditoria, foi pago indevidamente.

ACORDAM, por maioria, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras para que aperfeiçoe seu procedimento fiscalizatório, uma vez que se impõe a necessidade de melhoria de suas ações, com o fito de sanar as falhas detectadas, prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público.

ACORDAM, por maioria, em determinar, ainda, que a Secretaria Municipal das Subprefeituras instaure procedimento com o escopo de analisar e adotar as medidas cabíveis a fim de se obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente (R$ 217.868,98 - duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

ACORDAM, afinal, por maioria, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto, propôs a conversão do julgamento em diligência, para que fosse realizada a adequada intimação da contratada para oferecer defesa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor, com declaração de voto

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta oportunidade, de acompanhamento da execução do Contrato nº 110/SMSP/COGEL/2002, determinado no V. Acórdão de fls. 03/04, através do qual a SMSP contratou a Construtora Passarelli Ltda. para a realização de serviços de microdrenagem no Município – Agrupamento IV São Mateus.

A Coordenadoria III, após oitiva da Origem, nos relatórios encartados às fls. 725/773 e 843/857, concluiu que a execução contábil, compreendendo o período de 28.12.2002 a 30.06.2005, no valor de R$ 1.971.771,88, apresenta as irregularidades abaixo:

Serviços de Limpeza Mecânica dos Conjuntos de Captação e Escoamento

- As Fichas de Produção Diária constantes dos processos de pagamento analisados não contêm informação sobre a condição do tempo na ocasião dos serviços e o volume de resíduos removidos (Item 3.2.2.b.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos relatórios semanais, acompanhados de documentação técnica e demais informações exigidas, indicando as quantidades de resíduos removidos, de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias, em desacordo com o item 5.5 do Contrato (Item 3.2.2.b.II).

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica simbólica dos serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias, efetivamente executados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.b.III).

Serviço de Transporte de Resíduos

- Nos processos de pagamento analisados, não foi localizado croquis contendo a caracterização do percurso entre a SP-SM e o ponto de descarga, em desacordo com o item 6.5.1 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não foram anexadas planilhas contendo as informações diárias do transporte de resíduos, as placas dos veículos, o peso de cada descarga, e o volume calculado a 70% do peso, em desacordo com o item 6.6 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.II).

- Não constam, dos processos de pagamento, evidências da entrega de Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que ele foi estabelecido pelo item 12.10.2 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.IV).

Equipes de Serviços Complementares

- Nos processos de pagamento analisados não há fichas de produção diária contendo informações específicas acerca da equipe de serviços complementares, nomes dos funcionários e serviços executados, em desacordo com o item 5.3.1 do Contrato (Item 3.2.2.d.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não foram anexadas planilhas contendo informações diárias acerca de horários previstos e efetivamente trabalhados, placas dos veículos e nomes dos funcionários (Item 3.2.2.d.II).

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica simbólica dos serviços de equipes complementares efetivamente executados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.d.III).

Inspeção por Televisionamento

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de Relatório de Inspeção por Televisionamento, em desacordo com os itens 7.9 e 7.11 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.e.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de Relatório Fotográfico contendo as imagens capturadas a partir da fita de vídeo, em desacordo com o item 7.10 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.e.II).

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de mapas em formato A3 ou A4, com o desenho dos trechos efetivamente inspecionados, em desacordo com o item 9.3.4.4 do Anexo I do TA 03 (Item 3.2.2.e.III).

Cadastramento das Singularidades

- Não foram localizadas Fichas de Produção Diária, no processo de pagamento da 15ª Medição, para os serviços de cadastramento das singularidades, em desacordo com o item 5.3.1do Contrato (Item 3.2.2.f.I).

- No processo de pagamento da 15ª Medição, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica dos trechos efetivamente cadastrados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.f.II).

Relatório Técnico

- Compulsando os processos de pagamento analisados, constatamos a inexistência de Relatórios Técnicos nos moldes exigidos pelo contrato, em desacordo com os itens 9 e 17 do Anexo III do Edital e 11.2.7 do Anexo I do TA 03 (Item 3.2.2.g).

- Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência; por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, o que significa dizer que houve desperdício de recursos com a execução desses serviços (Item 3.2.3).

- Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (Item 3.3).

- Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (Item 3.4).

- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 217.868,98 (Item 3.4).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a manifestação da auditoria, concluiu pela irregularidade da execução contratual (fls. 860/861).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo acolhimento da execução ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos

financeiros com base nas justificativas apresentadas pela Origem, em especial, no fato das irregularidades, hoje, serem consideradas irrelevantes, ante a entrega do objeto (fls. 864/870).

A Secretaria Geral se manifestou da seguinte forma:

"Conforme se depreende dos autos, em especial do relatório elaborado pela Auditoria, restam evidenciados elementos que demonstram deficiência no procedimento fiscalizatório adotado pela Origem, outrossim, impõe-se a necessidade de melhoria e aperfeiçoamento de suas ações, com o fito de sanar a falha detectada prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

'*a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade*'.

É imperioso que a coisa pública não seja tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária com o fito de não causar prejuízo ao erário ou dano à coletividade.

Assim sendo, com base nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opino, igualmente, pelo não acolhimento da execução em tela".

VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria III, após oitiva da Origem, concluiu que a execução contábil, compreendendo o período de 28.12.2002 a 30.06.2005, no valor de R$ 1.971.771,88 (um milhão, novecentos e setenta e um mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), apresenta as irregularidades abaixo:

1 - Serviços de Limpeza Mecânica dos Conjuntos de Captação e Escoamento

- As Fichas de Produção Diária constantes dos processos de pagamento analisados não contêm informação sobre a condição do tempo na ocasião dos serviços e o volume de resíduos removidos (Item 3.2.2.b.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos relatórios semanais, acompanhados de documentação técnica e demais informações exigidas, indicando as quantidades de resíduos removidos, de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias, em desacordo com o item 5.5 do Contrato (Item 3.2.2.b.II).

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica

simbólica dos serviços de limpeza de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias, efetivamente executados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.b.III).

2 - Serviço de Transporte de Resíduos

- Nos processos de pagamento analisados, não foi localizado croquis contendo a caracterização do percurso entre a SP-SM e o ponto de descarga, em desacordo com o item 6.5.1 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não foram anexadas planilhas contendo as informações diárias do transporte de resíduos, as placas dos veículos, o peso de cada descarga, e o volume calculado a 70% do peso, em desacordo com o item 6.6 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.II).

- Não constam, dos processos de pagamento, evidências da entrega de Relatório Gerencial de Resíduos nos moldes em que ele foi estabelecido pelo item 12.10.2 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.c.IV).

2 - Equipes de Serviços Complementares

- Nos processos de pagamento analisados não há fichas de produção diária contendo informações específicas acerca da equipe de serviços complementares, nomes dos funcionários e serviços executados, em desacordo com o item 5.3.1 do Contrato (Item 3.2.2.d.I)

- Nos processos de pagamento analisados, não foram anexadas planilhas contendo informações diárias acerca de horários previstos e efetivamente trabalhados, placas dos veículos e nomes dos funcionários (Item 3.2.2.d.II)

- Nos processos de pagamento analisados, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica simbólica dos serviços de equipes complementares efetivamente executados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.d.III)

4- Inspeção por Televisionamento

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de Relatório de Inspeção por Televisionamento, em desacordo com os itens 7.9 e 7.11 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.e.I).

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de Relatório Fotográfico contendo as imagens capturadas a partir da fita de vídeo, em desacordo com o item 7.10 do Anexo III do Edital (Item 3.2.2.e.II).

- Nos processos de pagamento analisados, não constatamos a existência de mapas em formato A3 ou A4, com o desenho dos trechos efetivamente inspecionados, em desacordo com o item 9.3.4.4 do Anexo I do TA 03 (Item 3.2.2.e.III).

5- Cadastramento das Singularidades

- Não foram localizadas Fichas de Produção Diária, no processo de pagamento da 15ª Medição, para os serviços de cadastramento das singularidades, em desacordo com o item 5.3.1do Contrato (Item 3.2.2.f.I).

- No processo de pagamento da 15ª Medição, não localizamos plantas em formato A-1, A-3 ou A-4 contendo representação gráfica dos trechos efetivamente cadastrados no período, em desacordo com o item 5.6 do Contrato (Item 3.2.2.f.II).

6- Relatório Técnico

- Compulsando os processos de pagamento analisados, constatamos a inexistência de Relatórios Técnicos nos moldes exigidos pelo contrato, em desacordo com os itens 9 e 17 do Anexo III do Edital e 11.2.7 do Anexo I do TA 03 (Item 3.2.2.g).

- Não há evidências de que SMSP/ATOS tenha cumprido o que lhe competia na coordenação da execução do contrato em referência; por conseguinte, aqueles serviços do contrato para cuja efetividade seria necessária uma atuação daquela Assessoria restaram sem o aproveitamento devido, ou seja, a municipalidade despendeu recursos com a execução de serviços para os quais não foi dada a utilidade prevista, o que significa dizer que houve desperdício de recursos com a execução desses serviços (Item 3.2.3).

- Não encontramos correspondência entre os quantitativos contratados e os executados, demonstrando total falta de coerência entre a previsão contratual e a efetiva execução contratual (Item 3.3).

- Não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados (Item 3.4).

- Pagamento indevido de serviços de Implantação e Operação de Controle Gerencial, Item 10 do Anexo III do Edital, após o primeiro período de vigência do Ajuste, no valor de R$ 217.868,98 (duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) (Item 3.4).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam a manifestação da Auditoria e concluíram pela irregularidade da execução contratual.

Diante do exposto, e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, **JULGO IRREGULAR** a Execução Contratual.

Em privilégio da Segurança Jurídica e do tempo há muito decorrido desde o encerramento dos contratos, aceito os efeitos financeiros, com a exceção do valor de R$ 217.868,98 (duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), que, conforme apurado pela Auditoria, foi pago indevidamente.

Determino a expedição de ofício à Origem para que aperfeiçoe seu procedimento fiscalizatório, uma vez que se impõe a necessidade de melhoria de suas ações, com o fito de sanar as falhas detectadas, prestigiando, por conseguinte, o atendimento ao interesse público.

Determino, ainda, que a origem instaure procedimento com o escopo de analisar e adotar as medidas cabíveis a fim de se obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente (R$ 217.868,98 - duzentos e dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) (Item 3.4).

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Não tendo verificado nos autos deste processo a intimação da Contratada (Construtora Passareli Ltda.) para oferecer defesa, assegurando o contraditório e a ampla defesa, proponho a CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, para que seja realizada a adequada intimação.